

Aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de mulheres: O caso do Rio de Janeiro

Cláudia Abdala

Supervisora de RH do Programa Delegacia Legal

Kátia Silveira

Pesquisadora do IFF/Fiocruz

Maria Cecília de Souza Minayo

Coordenadora científica do Claves/Fiocruz

O artigo analisa a trajetória das queixas de violência conjugal prestadas por mulheres em cinco DEAMs do estado do Rio de Janeiro. São discutidos: o número de queixas realizadas e efetivamente transformadas em registros de ocorrência no período de 2005-2008; os diversos obstáculos encontrados pelas mulheres para tornar públicos os maus-tratos que sofrem e o impacto da sanção da Lei Maria da Penha no número de registros de ocorrência nessas delegacias. O estudo mostrou o risco que ainda hoje uma mulher corre quando decide denunciar a violência. Buscou-se também destacar o quanto à violência psicológica contra a mulher é naturalizada nas delegacias.

Palavras-chave: violência conjugal, queixas, Lei Maria da Penha, Rio de Janeiro, delegacias de mulheres

The article **Application of the Maria da Penha Law at Police Stations for Women in Rio de Janeiro** reviews the history of complaints of domestic violence reported by women in five DEAMs (special police stations for women) in Rio de Janeiro state, Brazil. The study investigates the number of complaints made and effectively transformed into reports in the period 2005-2008, the various obstacles faced by women to make known the abuse they suffer and the impact of the sanctioning of the Maria da Penha Act on the number those reports. The study demonstrates the risk that women still run when they decide to report violence and the extent to which psychological abuse against women is naturalized in the police stations.

Keywords: domestic violence, complaints, Maria da Penha Act, Rio de Janeiro, police stations for women

Introdução

Recebido em: 30/08/2010

Aprovado em: 16/05/2011

Muitos e longos têm sido os caminhos que conduziram a sociedade ao debate contemporâneo sobre a violência conjugal. Os tempos e a agenda atuais não são os mesmos de quando foram desenvolvidos os projetos iniciais do Movimento Feminista. O estado atual do conhecimento sugere que, na relação conjugal, quase sempre ninguém é inocente. O ponto de vista aqui defendido é o de que a violência cometida contra a mulher é produto das relações de gênero nas quais são enfatizados os valores culturais que as desprestigiam e as submetem ao machismo. Porém, isso ocorre sempre em uma dimensão relacional. Segundo Gomes (2003),

as relações de gênero podem servir de base para uma consistente explicação sobre as relações de violência entre homem e mulher. No entanto, para que esse modelo explicativo avance é preciso, antes de tudo, que a palavra "gênero" seja compreendida a partir de uma perspectiva relacional.

Essa perspectiva ajuda a compreender a dinâmica das relações conjugais, sem que se incorra no erro de vitimização da mulher ou de culpabilização do homem. É na relação de conjugalidade que os modelos sociais do que se espera dos homens e o que se espera das mulheres se atualizam. A análise relacional evidencia que o fenômeno da violência entre casais é muito mais complexo do que simplesmente a busca de vítimas e algozes.

Os homens são prisioneiros da perspectiva dominante de machos viris, agressivos e provedores assim como se espera socialmente que as mulheres sejam cuidadoras, submissas e passivas. Ambos estão submetidos a expectativas construídas no meio em que se inserem e ambos as reproduzem “com naturalidade” no cotidiano das relações e das práticas sociais. Para Bourdieu, o “privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e na contensão permanentes, levadas por vezes ao absurdo, que impõem a todo homem o dever de afirmar, em toda e qualquer circunstância, sua virilidade” (BOURDIEU, 1999, p. 64).

A dissertação realizada por Kátia Lenz César de Oliveira, em Ribeirão Preto (SP), *Quem tiver a garganta maior vai engolir o outro* (OLIVEIRA, 2004), fala sobre violências conjugais contemporâneas. Tratando de mulheres que realizaram registros em delegacias contra seus maridos, a autora preocupou-se em escutar a díade conjugal. Por isso e por explorar as relações e não a vitimização apenas, seu trabalho trouxe uma importante contribuição para os estudos sobre a violência conjugal. A pesquisa mostra que esse problema não pode ser explicado apenas pela psicopatologia individual, nem tampouco pelo posicionamento político-feminista de que apenas os homens são violentos. A autora propõe que, além de existirem diferentes modos de significar a violência e diferentes padrões de relações violentas, como sugere também Soares (1999, pp. 170-179), há uma distribuição diferenciada desses abusos dependendo da forma como cada um se posiciona diante do parceiro: “teríamos então, relações majoritariamente simétricas, onde a violência pode mais facilmente ser perpetrada em todas as direções. E outras basicamente assimétricas e complementares, onde existe predominantemente a violência masculina” (OLIVEIRA, *op. cit.*).

Essa trama social torna o problema da violência conjugal um difícil jogo de forças que, na maioria das vezes, traz prejuízos graves particularmente para as mulheres. Esse jogo transcende o privado e chega ao espaço público, no caso exposto, as delegacias de mulheres (DEAM).

A Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, realizada pela Coordenação de Igualdade de Gênero da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (2000/2001) – agora denominada Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) – em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, iniciou o processo de diagnóstico das condições de funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Essa pesquisa apontou as DEAMs como a principal política pública de prevenção à violência contra a mulher. No Brasil, tais delegacias, somadas às casas abrigo e aos centros de referência, são os mais importantes instrumentos de atendimento às mulheres envolvidas em situação de violência conjugal.

Desde os anos 1980, a reivindicação do movimento feminista era de que fossem incluídas nas atribuições das DEAMs as funções de apoio psicológico e social e acompanhamento das vítimas e seu encaminhamento para uma rede de apoio. Nos anos 1990, as atividades anteriores foram acrescidas pela proposta de encaminhamento psicológico dos agressores, tendo em vista o reconhecimento de que esse cuidado é importante para um melhor equilíbrio nas relações conjugais. Também no elenco de funções das delegacias especializadas estão previstas ações de prevenção da violência.

As DEAMs foram frutos da reivindicação de grupos de defesa dos direitos da mulher, visando a garantir às mulheres reconhecidas como vítimas de violência um atendimento humanizado e específico para suas necessidades. Segundo Rifiotis (2003, p. 8),

a ‘judicialização’ é apresentada como o conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade vítima-agressor, ou na figura jurídica do ‘réu’.

Para a autora, a leitura criminalizadora apresenta vários obstáculos para a compreensão e a intervenção nesses casos, pois não corresponde nem às expectativas das mulheres atendidas, nem às dos policiais que trabalham nas DEAMs. As primeiras não querem necessariamente criminalizar seus maridos e os profissionais entendem que não faz parte de suas atribuições nada que não possa ser tipificado como crime.

O projeto inicial das DEAMs previa apenas policiais e delegadas mulheres, o que, no decorrer do processo, não aconteceu. Vários policiais homens atuam nessas delegacias. Alguns, talvez a maioria, consideram o fato de estarem lotados em uma DEAM como punição e não como exercício de atividade típica da profissão de policial. A partir do discurso desses homens, a representação de “policial de verdade” é a do homem “macho” que enfrenta bandido, sobe morros e atua nos conflitos públicos das grandes cidades. Entretanto, o fato de se incluir mulheres técnicas ou policiais no quadro de funcionários das DEAM não garante um atendimento humanizado. Trabalhando como técnica de atendimento social numa delegacia pertencente ao Programa Delegacia Legal, observei, em muitas situações, técnicas e policiais mulheres fazendo julgamentos machistas ou tratando usuárias de forma grosseira, e em outras situações, policiais homens bastante compreensivos e acolhedores.

A violência conjugal

Na discussão sobre violência conjugal considera-se que haja três tendências para compreensão desse fenômeno. A primeira destaca-se por definir o papel dos homens como algozes e das mulheres como vítimas. Essa abordagem foi importante para romper a invisibilidade do problema. Na segunda, considera-se a dimensão de cumplicidade que existe nas relações de gênero. Na terceira, prevalece a ideia de que alguém só pode ser cúmplice se está em relação de igualdade, o que exige um aprofundamento na análise de relações concretas (MORGADO, 2004).

As duas últimas tendências são as mais atuais. A visão da relação hierárquica, defendida por Saffiotti e Almeida (1995), implicaria uma desigualdade de forças entre os parceiros, sen-

do a mulher sempre considerada a parte vitimizada. Por outro lado, na relação conjugal violenta há uma situação de parceria e não de hierarquia, o que não significa que um não possa ser mais agressivo e cruel que o outro. Nessa concepção, a violência conjugal é vista como um abuso nas relações de força entre os dois cônjuges (GREGORI, 1993; GROSSI, 2001).

A visão das relações conjugais agressivas como produto de uma dinâmica específica entre os cônjuges incita à retomada da discussão sobre a distribuição da violência entre homens e mulheres: haveria diferentes padrões de relações violentas? Dever-se-ia pensar na “produção de violências”? Segundo Soares (1999, p. 177), cabe ao primeiro modelo proveniente do movimento feminista deixar sua pretensão universalizante que coloca a mulher no lugar de vítima e não de sujeito atuante; e ao segundo, delimitar o contexto em que o primeiro modelo produziu sua teoria. Assim, de acordo com a autora, existem diferentes padrões de relações violentas e é preciso entender essa problemática de forma complexa, fugindo às explicações totalizantes, dogmáticas ou unívocas.

Segundo o artigo “Violência doméstica durante a gravidez no Rio de Janeiro”, publicado no *Internacional Journal of Gynecology and Obstetrics* (MORAES e REICHENHEIM, 2002), a partir de uma pesquisa com jovens adolescentes grávidas que eram estudantes de escolas públicas na cidade do Rio de Janeiro, 15% dos homens e das mulheres entrevistados responderam que em suas relações existe violência física por parte de ambos. No entanto, ficou claro na investigação que mulheres até praticam mais atos de violência física, agridem mais, porém, os homens ferem as mulheres com mais crueldade.

Oliveira (2004) relata que a violência contra a mulher no espaço doméstico não é três vezes mais elevada do que a perpetrada contra os homens, como defende o movimento feminista. E o levantamento nacional sobre violência doméstica realizado nos Estados Unidos no final da década de 1970 (STRAUS, GELLES e STEINMETZ, 1980) indicou que 3,4% dos homens agridem as esposas e 4,8% delas batem em seus maridos. A justificativa que os autores encontram para essa diferença é o hábito cultural masculino de não relatar agressões por parte das mulheres, enquanto que elas relatam que batem em seus maridos, até como uma forma de demonstrar sua força. Eles sentem vergonha e omitem a situação.

Há ainda uma discussão importante acerca do que seria agressão e do que se pode chamar de violência. A agressão permite o revide enquanto que a violência implica uma diferença de força, em que uma das partes não teria como reagir devidamente, caracterizando uma desigualdade de condições. Assim, não se pode perder de vista que, apesar de as mulheres agredirem mais (MORAES e REICHENHEIM, 2002), os homens são mais violentos e a mulher acaba levando a pior, já que é fisicamente mais frágil. No entanto, ficou claro na investigação que mulheres até enunciam que praticam mais atos de violência física e que agredem com maior frequência.

Grande parte dos autores analisa o problema em mão única, ou seja, na direção da violência do homem contra a mulher (GOMES, 2003). Já Schraiber e D'Oliveira (1999) são críticos a esses autores, dizendo que eles não conseguem se deslocar da abordagem do feminino como vítima e, por isso, não são capazes de pensar estratégias que superem as relações conjugais a favor dos homens e das mulheres.

A promulgação da Lei Maria da Penha busca criminalizar a violência contra a mulher, já que a lei nº 9.099, que trata de crimes “de menor potencial ofensivo”, antes aplicada às ocorrências de violência conjugal, não estava correspondendo aos anseios de fazer justiça às mulheres. A postura criminalizadora adotada pela nova lei, por um lado, oferece a essas mulheres um instrumento contra a banalização da violência vivida e uma possibilidade de se tornarem sujeitos da ação. Mas, por outro lado, introduz uma série de obstáculos para aqueles que pretendem trabalhar com relações interpessoais. Alguns desses entraves serão discutidos mais adiante.

Neste estudo, buscamos lançar luz sobre as dificuldades que as mulheres ainda encontram quando, tentando sair da situação de violência conjugal, procuram as delegacias especializadas. Procuramos elucidar as contradições com que elas se deparam quando ocorrem diferentes interpretações dos grupos profissionais sobre suas queixas. Essas contradições revelam a presença da desigualdade de gênero nas relações da cena pública, como observa no estudo de Bandeira (2004, p. 41):

As relações entre homens e mulheres são vistas com olhares assimétricos, e, por isso, têm-se atitudes e sentimentos femininos e masculinos diferenciados quanto à percepção da violência exercida contra as mulheres, por parte da maioria das/dos agentes policiais. Essa percepção permanece presente no andamento dos processos, assim como regula o tratamento dispensado às partes.

Segundo Brandão (1996), a figura do policial na recepção de mulheres agredidas é de suma importância, uma vez que suas percepções e impressões sobre papéis de gênero e a violência contra a mulher interferem nos registros das ocorrências e nas instaurações dos inquéritos. Segundo Rifiotis (2003), os olhares viciados e preconceituosos da sociedade em relação às pessoas envolvidas em situação de violência conjugal se apresentam também nas delegacias especializadas.

As agentes policiais da Delegacia da Mulher sabem muito bem qual combinação estará na base dos casos atendidos às segundas-feiras depois do final de semana: álcool, pobreza e agressão. Uma equação crua, simplista e, sobretudo, preconceituosa, mas que é, em graus variados, plenamente verificada no cotidiano das delegacias da mulher. Assim, o problema não está na existência ou não desses casos, mas na sua interpretação, que pode ser limitada e preconceituosa, confundindo as características dos casos considerados como suas causas.

A lei nº 11.340/06 possui um capítulo específico sobre o atendimento da autoridade policial. O presente estudo traz contribuições para a investigação e a avaliação sobre o efetivo cumprimento do que foi determinado na lei, discutindo algumas das novas práticas sociais decorrentes de suas orientações. Para tanto, são apresentados os seguintes aspectos: número de queixas realizadas e efetivamente transformadas em registros de ocorrência entre 2005 e 2008; diversos obstáculos encontrados pelas mulheres para tornar públicos os maus-tratos que sofrem; e alguns indícios do impacto da sanção da Lei Maria da Penha (em agosto de 2006) no número de registros de ocorrência nessas delegacias. Sobre esse último aspecto, este artigo ajuda a esclarecer as controvérsias que a prática da lei tem provocado em vários meios, inclusive no âmbito da segurança e da justiça.

A lei nº 11.340, Lei Maria da Penha

No dia 22 de setembro de 2010, a lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, completou quatro anos de vigência. Ela confere às situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, até então tratadas como de menor potencial ofensivo, o status de crime. A lei trouxe inovações importantes, pois definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e suas diversas expressões: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, independentemente de orientação sexual.

É importante que se tenha a dimensão do que é abrangido no art. 5º da lei nº 11.340/06.

Para os efeitos desta lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único: as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O art. 6º da mesma lei trata a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha, portanto, contempla o sofrimento psicológico e o dano moral das mulheres, trazendo reconhecimento do impacto da violência física e sexual na saúde mental das vítimas. Essa compreensão da violência psicológica é fundamental para o aprofundamento das questões relativas à violência nas relações conjugais.

A lei inclui um capítulo específico sobre o atendimento da autoridade policial (capítulo III, arts. 10, 11 e 120). No que concerne às questões policiais, a Lei Maria da Penha inova

ao determinar que a vítima não poderá retirar a queixa. Caso queira interromper o processo iniciado, só poderá fazê-lo na presença do juiz, em audiência.

Das principais contribuições da nova legislação, em termos de assistência e proteção às vítimas, estão as “medidas protetivas de urgência” que têm por diretrizes:

Art. 23: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I– encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II– determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após afastamento do agressor (BARSTED, 2010, p. 89).

E no art. 22: “I– suspensão da posse ou restrição do porte de armas; II– o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, entre outras medidas” (Idem, *Ibidem*).

A mesma lei também criou três juizados voltados apenas para o atendimento às mulheres, retirando dos Juizados Especiais Criminais (Jecrim) a competência para julgar os crimes de violência doméstica que, portanto, deixam de ser enquadrados na lei nº 9.099 (de menor potencial ofensivo).

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) realizou um levantamento, de outubro de 2006 a maio de 2007, sobre o modo como as autoridades policiais e judiciais lidaram com as determinações da nova legislação desde que a Lei Maria da Penha foi promulgada (SPM, 2007). Os dados foram coletados por meio de diferentes mecanismos como a ouvidoria da SPM, o Ligue 180 e junto aos serviços da Rede de Atendimento à Mulher. Os dados mostram que a referida lei estimulou a inserção do tema violência contra as mulheres no cotidiano da vida política. Os veículos de comunicação deram ampla cobertura ao assunto, de forma mais sistemática e qualificada. Em um ano de vigência da lei, 74 matérias sobre o tema foram publicadas. A implementação da legislação provocou o crescimento do número de serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em situação de violência.

No âmbito da Justiça, foram criados 15 juizados, 32 varas adaptadas, oito DEAMs, oito centros de referência e uma casa abrigo. O número de instâncias para lidar com a demanda das mulheres é, entretanto, ainda insuficiente.

No período estudado, foram autorizadas 5.247 medidas protetivas solicitadas pelas DEAMs, destacando-se as de afastamento do agressor do lar e a proibição de sua aproximação da mulher. Foram decretadas 864 prisões em flagrante e 77 em caráter preventivo, sendo os juizados e as varas do Centro-Oeste as instâncias que mais concederam prisões. Ainda assim, há um longo caminho a ser percorrido para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha. Alguns obstáculos serão abordados adiante.

Método

Foi realizado um levantamento das informações existentes sobre as queixas relativas a violência conjugal no período entre 2005 e 2008 da amostra de conveniência em cinco DEAMs legais do estado do Rio de Janeiro: a do Centro (CE), a de Campo Grande (CG), a de Jacarepaguá (JA), a de Volta Redonda (VR) e a de Belford Roxo (BR). Essas unidades foram escolhidas por serem, até a data de realização da pesquisa, pertencentes ao Programa Delegacia Legal. Implementado há 10 anos e desenvolvido em 116 delegacias no estado do Rio de Janeiro, o programa trouxe uma proposta inovadora aos usuários, que era a de prestar um atendimento humanizado, realizado principalmente por profissionais da saúde e da assistência social¹ e contar, no quadro de funcionários das DEAMs e de outras delegacias não especializadas, com a presença de técnicas mulheres.

O período de 2005-2008 abrange um momento anterior e outro posterior ao advento da Lei Maria da Penha (agosto de 2006), o que permite analisar se houve algum indício de impacto no número de atendimentos e no perfil das queixas nos anos após a lei.

O estudo analisou os dados relativos: 1) ao total de atendimentos realizados pelas técnicas por ano; 2) à relação entre o número de atendimentos caracterizados como possível fato ilícito pelas técnicas e os registros de ocorrência (RO) realizados pelos policiais; 3) à diferença entre o número de atendimentos caracterizados como possível fato ilícito e os ROs e o total de atendimentos.

1 No interior do Estado pedagogos são aceitos como técnicos de atendimento social.

Essas informações foram obtidas através dos sistemas de informação implantados nas Delegacias Legais para policiais e técnicas, respectivamente denominados Sistema de Controle Operacional (SCO) e Sistema de Atendimento (SAT). O SCO é utilizado pelos policiais para a informação e a elaboração dos RO, sendo gerenciado pelo Serviço de Inteligência Policial (SIP). As informações policiais que constam neste artigo foram fornecidas pelos próprios policiais que trabalham no SIP, autorizados à época pelo chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e pelo delegado de polícia diretor do Departamento de Polícia do Interior (DPI). Quanto à pesquisa efetuada no SAT do balcão de atendimento das Delegacias Legais, foi autorizada pela coordenadora de recursos humanos do Programa Delegacia Legal. O levantamento do SAT foi realizado pela autora Cláudia Abdala, técnica de atendimento social e posteriormente supervisora de recursos humanos do Programa Delegacia Legal em 14 delegacias da região centro-sul fluminense, entre 2006 e 2009.

O SAT se constitui em um sistema alimentado pelas técnicas no momento de chegada das mulheres aos balcões de atendimento das delegacias legais. Além de conter o cadastro da usuária da DEAM, registra o motivo da procura e o encaminhamento dado ao caso. As mulheres que buscam ajuda nessas delegacias são atendidas pelas técnicas, que escutam a demanda ou queixa, colhem dados sociodemográficos (nome, idade, telefone, profissão e escolaridade) para traçar o perfil das usuárias e descrevem um resumo da queixa.

Depois de realizado o cadastro da usuária, quando necessário, a mulher é levada para a Rede de Atendimento Especializado à Mulher do município. Ainda, quando caracterizado no entendimento da técnica como um possível fato ilícito, a usuária é encaminhada para o policial para realização do registro de ocorrência. Então, é gerado um documento pelo sistema que, além de todas as informações dadas pelas mulheres, caracteriza o “motivo da procura”.

Os motivos da procura do SAT podem ser:

1) Acesso ao delegado ou ao detetive: quando a usuária foi encaminhada ao delegado ou policial para entregar petições para serem apreciadas ou para conversar com essas autoridades.

2) Atendimento social: são as ações realizadas pelas técnicas e encaminhadas para a rede de serviços oferecidos na localidade, após terem escutado e interpretado as queixas das mulheres. Um exemplo: a mulher que sofreu violência física por parte do marido e deseja se separar dele. Além de ser encaminhada ao policial para realizar o registro de ocorrência, poderá ocorrer um procedimento à defensoria pública para dar início ao processo de separação ou para um psicólogo, fórum, Alcoólicos Anônimos, Centro de Cidadania, entre outros. Nos municípios onde há um núcleo especializado, ela poderá ser encaminhada ao Centro Integrado de Atendimento à Mulher – CIAM (RJ) – ou ao Núcleo Integrado de Atendimento à Mulher – NIAM–, um braço do CIAM no interior do estado para assistência na área psicológica, jurídica e social.

3) Balcão de atendimento: acolhe informações simples que não impliquem uma escuta técnica aprofundada e especializada.

4) Comparecimento ao ato vinculado ao registro de ocorrência: termo usado para descrever a apresentação das partes (mulher, marido, testemunha) para depor ao policial sobre o caso de desavença e tudo o que diz respeito a um determinado registro de ocorrência.

5) Possível fato ilícito: termo utilizado para designar a situação em que a queixa da mulher passa a configurar um possível crime que se encontra disponível apenas no sistema utilizado pelas técnicas. Nesses casos, a técnica que faz o primeiro atendimento coloca os motivos no SAT e isso gera um número de serviço vinculado ao registro de ocorrência que o policial fará. Assim, quando alguém quer informação sobre o atendimento, tem acesso também ao número do registro de ocorrência correspondente. Se, depois de encaminhada ao policial, a queixa não gerar registro de ocorrência, esse policial deverá justificar o motivo pelo qual ele não foi efetivado em seu sistema, o SCO. A técnica também deverá escrever nas observações finais do SAT o destino daquele atendimento.

Cabe um parêntese aqui: quem tipifica a queixa como crime é o policial, as técnicas devem apenas caracterizar o atendimento como um possível fato ilícito. Inclusive,

técnicas e estagiárias não podem ter formação na área jurídica, é uma exigência na seleção feita pelos recursos humanos. Elas devem interpretar as queixas das mulheres quando entenderem tratar-se de um possível crime, e principalmente aterem-se em suas demandas sociais encaminhando-as à rede de referência local.

6) Busca de desaparecido: é um descritor para os casos em que a usuária quer que se faça uma pesquisa no SAT para localizar um parente desaparecido. A busca pode ser realizada pela técnica e independe do registro de ocorrência. Esse acesso serve para localizar um desaparecido, caso tenha dado entrada em alguma delegacia do estado do Rio de Janeiro. Em muitos casos, a mulher não quer que seja feito o registro. Por exemplo: quando ela procura um foragido da polícia e quer saber se ele foi encontrado morto ou se foi encaminhado para algum hospital.

7) Registro de extravio de documentos: termo utilizado para registrar o extravio de documentos para se evitar que sejam usados de forma ilícita. No caso, os usuários têm como provar que deram queixa à polícia.

8) Outros descritores: “conflitos e problemas civis”, “elogios e agradecimentos”, “reclamações e críticas” e “sugestões”, termos que dispensam explicação.

Para uma análise estatística, foi realizada a comparação da média de atendimento anual nos períodos anterior e posterior à lei por meio do teste não paramétrico de Wilcoxon para amostras dependentes. O nível de significância foi de 0,05². Foram descritos os percentuais anuais referentes ao atendimento caracterizado como “possível fato ilícito” (PFI) e o registro de ocorrência (RO) em relação ao total de atendimentos realizados pelas técnicas. Foi também calculada a diferença percentual anual entre o PFI e o RO a partir da seguinte fórmula: $[(PFI-RO) \times 100]/PFI$.

Também foi realizada uma observação de campo durante todo período da pesquisa. Os dados quantitativos foram cruzados com entrevistas qualitativas realizadas com 10 mulheres usuárias dos serviços, sendo destacadas cinco delas na tese de doutorado *Escalada da dor, ciclo evolutivo da violência conjugal*.

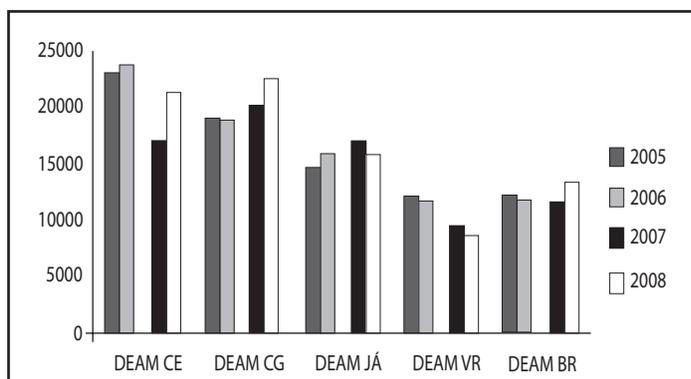
2. O teste de Wilcoxon é um tipo de teste de hipóteses utilizado para identificar se existe diferença entre as médias estimadas em duas medidas de uma mesma amostra com pequeno número de observados. Quando o valor obtido é maior que 0,05, a diferença entre as médias não é estatisticamente significativa. (DAWSON-SAUNDERS e TRAPP).

Resultados e discussão

Indícios do impacto da Lei Maria da Penha na procura por atendimento nas DEAMs do estado do Rio de Janeiro

A análise do total anual de atendimentos nas DEAMs no período estudado demonstra que não é possível identificar um padrão único que indique acréscimo ou decréscimo na quantidade de denúncias nos anos posteriores à promulgação da Lei Maria da Penha. Havia dúvida entre várias instâncias públicas e os movimentos de mulheres sobre qual seria o impacto da lei nas denúncias de violência conjugal, sobre se haveria aumento no número de registros e se o fato de os maridos agressores serem presos em flagrante levaria as esposas a denunciarem menos. Constata-se que a DEAM de Campo Grande (CG) foi a única com um pequeno impacto positivo. O aumento pode indicar apenas uma elevação no número de ocorrências ou uma maior confiança ou convicção por parte das vítimas em denunciar. Das demais DEAMs da capital, a do Centro (CE) apresentou uma redução nos dois anos posteriores à lei. Na de Jacarepaguá (JÁ), houve aumento em 2007, mas, no ano seguinte, o número voltou ao patamar de 2005. A de Belford Roxo (BR) teve uma instabilidade semelhante à de Jacarepaguá. Em Volta Redonda (VR), houve diminuição gradativa. A média anual nas cinco no período anterior à lei foi de 16.185 atendimentos; no período posterior, de 15.562. Essa diferença, porém, não foi estatisticamente significativa ($p = 0,72$), o que pode ser observado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Atendimentos em DEAMs do Rio de Janeiro (2005-2008)



A Tabela 1 permite analisar o percentual de atendimentos classificados como “possíveis fatos ilícitos” e o de registros de ocorrência nas DEAMs do Rio de Janeiro no período de 2005 a 2008, com o advento da lei. Os percentuais dessa motivação variaram de 23% a 51,6%, o que demonstra uma heterogeneidade na interpretação das queixas entre as técnicas e os policiais ou uma demanda diferenciada das mulheres.

Tabela 1 - Percentual de possíveis fatos ilícitos registrados pelos técnicos em relação ao total de atendimentos das cinco DEAMs do Rio de Janeiro 2005 a 2008

	2005		2006		2007		2008	
	N	%	N	%	N	%	N	%
DEAM CE								
PFI*	7.625	33,3	7.458	31,6	6.502	38,3	6.099	28,7
RO**	6.392	27,9	5.650	24,0	4.260	25,1	4.078	19,2
Total de atendimento	22.932		23.569		16.974		21.220	
DEAM CG								
PFI	8.598	45,3	9.607	51,2	10.333	51,6	10.975	49,0
RO	7.102	37,4	7.729	41,2	8.472	42,3	8.974	40,1
Total de atendimento	18.964		18.771		20.040		22.388	
DEAM JÁ								
PFI	3.751	25,6	4.854	31,1	4.255	25,3	4.224	26,9
RO	3.252	22,2	3.454	22,1	2.657	15,8	2.635	16,8
Total de atendimento	14.674		15.609		16.826		15.703	
DEAM VR								
PFI	2.826	23,5	2.912	25,1	2.578	27,1	2.859	33,8
RO	2.559	21,3	2.615	22,5	2.766	29,1	3.012	35,6
Total de atendimento	12.025		11.623		9.516		8.451	
DEAM BR								
PFI	4.774	43,2	5.750	45,5	4.529	40,1	4.378	33,2
RO	1.876	17,0	2.024	16,0	22,42	19,8	2.065	15,2
Total de atendimento	11.062		12.625		11.299		13.199	

*PFI = Possível fato ilícito

**RO = Registro de ocorrência

A DEAM de Campo Grande apresentou os maiores percentuais de possíveis fatos ilícitos, correspondendo à metade dos atendimentos realizados. Em relação ao período posterior à lei nº 11.340, a delegacia de Volta Redonda teve uma tendência de crescimento desse percentual, enquanto na de Belford a indicação foi inversa.

Em relação aos registros de ocorrência, chama atenção o pequeno percentual de registros em Belford Roxo, sem demonstrar uma tendência explícita após a entrada em vigência da lei. Apenas na DEAM de Volta Redonda há um aumento dos ROs nos dois anos seguintes à nova legislação (Tabela 1).

De modo geral, não houve grande impacto quanto à interpretação por parte das técnicas sobre o motivo da procura para queixas sobre possíveis fatos ilícitos. Esse resultado nos mostra que tais interpretações, realizadas pelas técnicas, mantiveram-se em um padrão que denota um acolhimento das queixas das usuárias. Tal fato sugere não haver indícios de um grande impacto da Lei Maria da Penha no número de registros de ocorrência de violência conjugal realizados pelas DEAMs do estado.

Concordâncias e discordâncias na interpretação das queixas

A trajetória das queixas é fundamental para se compreender o jogo de forças existente nas delegacias e nos auxiliar a avaliar os efeitos da Lei Maria da Penha nas DEAMs, na cidade e no interior do Rio de Janeiro. As informações anotadas como possível fato ilícito são consideradas queixas-crime, devendo ser encaminhadas ao policial para serem tipificadas e então integrarem a elaboração do registro de ocorrência.

Assim, a profissional que promove o primeiro atendimento faz concomitantemente o encaminhamento para o policial e os direcionamentos sociais que julgar necessários. Como já foi mencionado, não cabe às técnicas tipificar crimes. Essa é uma atribuição do policial. Daí o quesito ser chamado de “possível” fato ilícito, pois ele só será confirmado como crime pelo policial quando ele o transformar em registro de ocorrência e realizar as investigações pertinentes.

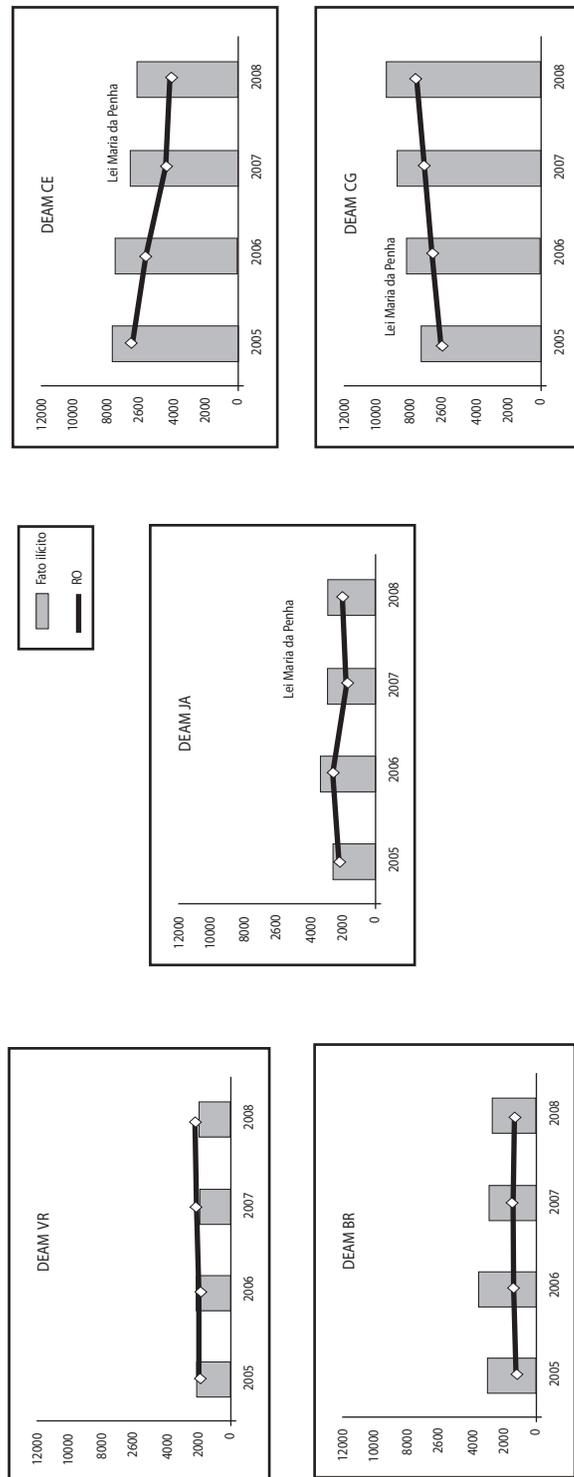
De acordo com a Tabela 2, verifica-se que na DEAM do Centro, de 2005 a 2007, houve aumento ano a ano na diferença percentual entre “possível fato ilícito” e “registro de ocorrência”. Isso significa que, nessa delegacia, a interpretação das queixas realizadas pela parte técnica está sendo cada vez menos reconhecida pelos policiais.

Tabela 2 – Diferença percentual entre número de possíveis fatos ilícitos e os registros de ocorrência nas cinco DEAMs do estado do Rio de Janeiro (2005-2008)

	2005	2006	2007	2008
DEAM CE				
PFI	7.625	7.458	6.502	6.099
RO	6.392	5.650	4.260	4.078
Diferença %	16,2	24,2	34,5	33,1
DEAM CG				
PFI	8.598	9.607	10.333	10.975
RO	7.102	7.729	8.472	8.974
Diferença %	17,4	19,5	18,0	33,1
DEAM JÁ				
PFI	3.751	4.854	4.255	4.224
RO	3.252	3.454	2.657	2.635
Diferença %	13,3	28,8	37,6	37,6
DEAM VR				
PFI	2.826	2.912	2.578	2.859
RO	2.559	2.615	2.766	3.012
Diferença %	9,4	10,2	-7,3	-5,4
DEAM BR				
PFI	4.774	5.750	4.529	4.378
RO	1.876	2.024	2.242	2.065
Diferença %	60,7	64,8	50,5	52,8

Ainda de acordo com a mesma tabela, na DEAM de Campo Grande, de 2005 a 2008, a diferença percentual se manteve praticamente estável, demonstrando que nessa Delegacia as interpretações das técnicas e dos policiais são as que mais convergem, não havendo conflito de interpretações (Figura 1).

Figura 1 – Número de queixas identificadas como fato ilícito pelas técnicas e registro de ocorrência (RO) pelos policiais no período de 2005-2008 em cinco Delegacias Legais especializadas de assistência à mulher (DEAM) do Estado do Rio de Janeiro (2005-2008)



Em relação à DEAM de Volta Redonda, houve uma aproximação entre a interpretação das técnicas e dos policiais, porém a partir de 2007 (pós-Maria da Penha), houve um maior número de RO do que de “possível fato ilícito”. Essa diferença é justificada pelo término dos plantões noturnos que incluíam técnicas no interior do estado. Não havendo técnicas nos plantões noturnos as mulheres se dirigiam diretamente aos policiais, portanto, não sendo adicionadas no sistema do balcão de atendimento (SAT).

A DEAM de Belford Roxo apresenta maior diferença percentual, portanto mais discrepância entre as interpretações e conseqüentemente pouca concordância na avaliação das queixas entre técnicas e policiais. A DEAM de Jacarepaguá teve ano a ano um aumento significativo nas diferenças de interpretação até 2007, estabilizando-se em 2008.

As diferenças mais discrepantes entre as avaliações das técnicas e dos policiais sobre as queixas oferecidas pelas mulheres sugerem algumas explicações baseadas na observação de campo, em entrevistas com as mulheres que foram às delegacias, e na vivência da própria pesquisadora como técnica de atendimento social e, posteriormente, como supervisora dos balcões de atendimento.

Em primeiro lugar é muito claro que existe uma interpretação diferenciada da técnica que acolhe a queixa da mulher e do policial para quem ela é encaminhada, a respeito da lei. Essa diferença interfere no resultado dos encaminhamentos e obviamente, na atenção que é dada à situação concreta da mulher. Determinados casos no entendimento da técnica deveriam ser criminalizados, ou transformados em registro de ocorrência, mas não chegam a ser interpretados da mesma forma pelos agentes policiais. Observa-se em muitos desses casos, uma desconsideração em relação ao problema apresentado pela queixosa, quando, por exemplo, os agentes não se dispõem sequer a escutar o que a mulher tem a dizer, “bicam” a ocorrência, que no jargão policial seria o mesmo que se desvencilhar da queixosa, sem ao menos ouvi-la.

Em algumas situações as técnicas – na sua grande maioria esse nível de função é exercido por mulheres e nas DEAMs somente por mulheres – se sentem pressionadas por alguns policiais quando estão avaliando as queixas trazidas

pelas mulheres, para que não as classifiquem como “possível fato ilícito”, pois essa categoria no SAT implica a abertura de pendências para elaboração do registro de ocorrência. As técnicas são orientadas pela supervisão nesses casos a colocarem a rubrica “possível fato ilícito” sempre que entenderem se tratar de um crime a ser encaminhado para o policial fazer a ocorrência e, caso não seja realizado o registro, ele deve justificar o motivo no SCO. As técnicas também devem escrever no campo das observações finais no SAT que não foi realizado o registro e o nome do policial que atendeu a mulher. De modo geral, as técnicas recebem apoio da supervisão e de toda a equipe do Programa de Delegacia Legal em relação aos problemas com que se deparam no trabalho. É perceptível, depois de 10 anos de Programa, que a maioria dos policiais já valoriza o corpo técnico das delegacias.

Quando a usuária expressa o desejo de conversar apenas com o policial, a técnica que a atende deve usar a rubrica “acesso delegado/detetive”. Alguns desses encaminhamentos após a conversa com o policial podem ser transformados em registros de ocorrência e aparecerão no SAT como “acesso del/det”, e não como “possível fato ilícito”. Isso acaba por mascarar a informação no sistema. Nesses casos, as técnicas são orientadas a escrever nas observações finais que aquele acesso del/det gerou uma ocorrência e a acrescentar o número da mesma.

Há casos de mudança de decisão da mulher quanto à queixa prestada. Essa situação quase sempre ocorre após conversa com o policial sobre as consequências do registro. Muitas preferem que não seja caracterizado o flagrante e que o marido não seja preso. Vários policiais se queixam de que as mulheres se arrependem de dar queixa de seus companheiros, só querem “usar” a polícia. A expressão “dar um susto no marido”, utilizada pelas usuárias, pode ser entendida como uma forma de tentativa de empoderamento para lidar com o companheiro violento (SOARES, 1999). Pesquisas realizadas em delegacias brasileiras (BRANDÃO, 1996; RIFIOTIS, 2003; MUNIZ, 1996; OLIVEIRA, 2006) demonstram que as mulheres buscam ajuda nas delegacias na expectativa de “reordenar as relações de poder no espaço doméstico” (RIFIOTIS, 2003, p.12).

Em síntese, ao se dirigirem à DEAM com “muita raiva” porque o companheiro está “abusado demais”, com “vergonha”, “magoadá” ou até mesmo com medo de a polícia prendê-las, tais mulheres evidenciam o quanto é difícil tomar a decisão de registrar a queixa. A denúncia do parceiro à polícia significa certo rompimento de sua parte com a reciprocidade familiar, embora como resposta às rupturas causadas pelos homens nesse contexto. Dentre as mulheres que se dirigem à DEAM convictas da denúncia e da necessidade de punição aos agressores, poucas se manifestam *favoráveis* à prisão do acusado. A maioria afirma querer somente “dar um susto”, “uma prensinha nele”, “um castigo”, “chamar para conversar”, “que ele me dê sossego”, “que ele me deixe em paz”, “que ele saia de casa” ou permanecer na própria casa, já que “ele quer que eu saia de casa”. A ida à DEAM envolve a esperança “de ele melhorar”, “ele tomar vergonha na cara”, de “resolver alguma coisa” ou de propiciar uma ocasião para amedrontar o parceiro quanto às possíveis implicações de uma próxima agressão (BRANDÃO, 1996).

As mulheres, segundo a autora, buscam na verdade a “restauração de sua existência social” ao procurarem as delegacias especializadas.

A maioria das mulheres que se dirige à DEAM não tem suas expectativas atendidas, pois nem sempre encontram policiais disposta(o)s a exercer a função de mediadores em suas contendas domésticas. Por que então continuam recorrendo insistentemente à DEAM? Argumenta-se que os efeitos produzidos pela queixa policial no contexto familiar da vítima advêm prioritariamente da utilização da delegacia como um recurso simbólico (BRANDÃO, 1996).

Utilizar a delegacia como “recurso simbólico”, representaria uma busca desesperada pela lei, por um interditor, um terceiro que aponte para uma saída, não mais pela via da violência, mas, pela via da negociação dos impasses.

Segundo Rifiotis (2003, p. 24),

nos casos do que se costuma chamar “violência conjugal”, a DEAM torna-se um espaço de dramatização de conflitos e de reconhecimento da culpabilidade que pode garantir a continuidade da vida

conjugal. É um espaço de palavra, de escuta, onde a denúncia permite objetivar a crise da relação conjugal tirando o seu caráter singular. (...) A objetivação se faz tornando pública a relação e seus conflitos e dilemas, tendo a figura da autoridade policial como testemunha e com força para definir o “retorno ao bom caminho”.

A negociação pode envolver desde o afastamento do homem do lar até o retorno em circunstâncias mais favoráveis para ambos. Ainda observa-se que há uma expectativa, daqueles que se propõem a tratar a questão da violência conjugal, de que o rompimento do silêncio realizado pela mulher quando busca uma delegacia queira dizer que ela deseja romper também com a relação violenta. Mas não é simples assim. Os relacionamentos violentos em geral seguem um ciclo postulado por Leonor Walker (1979) denominado “ciclo da violência”, que prega que as relações conjugais violentas obedecem a um padrão de funcionamento em um ciclo de três fases sucessivas: a primeira seria a fase da tensão, a segunda, da explosão, e a terceira e última, a fase da lua de mel.

Na primeira fase, há a construção da tensão, que ocorre a partir de provocações mútuas, ameaças, insultos, humilhações. O clima ruim entre o casal vai crescendo até chegar a um ponto-limite e, assim, qualquer problema desencadeia o que Walker chamou de fase da explosão, que é caracterizada por episódio agudo de violência física. Em seguida, vem a fase da lua de mel, na qual os pedidos de desculpas, as promessas de que aquilo nunca acontecerá de novo, a esperança de mudança de atitude do cônjuge, a negação da experiência violenta vivida e, em alguns casos, a ameaça de morte caso a mulher não retire a queixa a levam a recorrer à delegacia. Com o advento da Lei Maria da Penha, isso só pode ser feito na frente do juiz, e não mais de um policial, como acontecia antes. No entanto, não é o que se observa no cotidiano das delegacias.

Segundo a teoria de Walker (1979), a maioria das mulheres necessita de ajuda especializada para sair desse ciclo de violência, sendo o registro de ocorrência, na maior parte dos casos, uma etapa importante. Pesquisas com usuárias do Centro Integrado de Atendimento à Mulher sobre as dificuldades para romper com a relação conjugal violenta demonstraram que o tempo médio de relação desses casais é de 10 a 12 anos (MOTA, 2001; ARAÚJO, 2002 *apud* SOARES, 2006).

Na verdade, depois do advento da lei nº 11.340, não está mais na mão da mulher a decisão de realizar ou não o registro, o Estado ao ser informado do crime deve tomar as devidas providências. No entanto, na prática essa questão ainda continua sendo tratada nas delegacias como se dependesse de representação da vítima, quando, por exemplo, perguntam a mulher se quer realizar ou não a ocorrência.

Muitos policiais resistem ou se negam a fazer o termo de ocorrência, principalmente nos casos de violência psicológica, estando incluídas as ameaças de morte. A não materialidade do crime é um dos impedimentos alegados. Os casos considerados graves pelos policiais, geralmente são aqueles em que existe violência física visível. Mesmo sendo contemplados na nova lei, os casos de violência psicológica ainda encontram resistência para seu reconhecimento e registro, não só pelos policiais, como também pelas técnicas e por muitas mulheres pelo fato de banalizarem esses episódios.

Segundo a legislação, a violência psicológica contra a mulher é “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (cap. II, art. 7º, inciso II, das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, 2006).

O não reconhecimento dos maus-tratos psicológicos como violência é uma queixa recorrente apresentada pelas técnicas de atendimento social, em relação ao comportamento dos policiais. Muito embora, observa-se que as técnicas também parecem negar os danos psicológicos das usuárias, em várias situações. A maioria, porém, reclama da dificuldade que encontra quando encaminha tais casos aos policiais, pois entre esses agentes existe uma gíria para classificar tais eventos, sendo as expressões mais comuns, “feijoada”, “fubá”, ou seja, algo que os confunde e os faz perderem tempo (SOARES, 1999).

Estudos revelam que as próprias mulheres envolvidas em situação de violência banalizam a situação vivida: “apenas 55% das que sofreram agressão física reconheceram tais abusos como violência...” (SCHRAIBER *et alii*, 2002), pode-se inferir que no tocante à violência psicológica essa dificuldade de reconhecimento seja ainda maior.

Em todas as circunstâncias, esses agentes da lei priorizam a materialidade dos delitos assim como a prova material. É notório no cotidiano das delegacias que esse problema se agrava em relação às mulheres negras, pois a cor da pele dificulta a visualização da lesão, principalmente pelos que não possuem conhecimento técnico para tal.

Conclusão

Os dados desse trabalho ajudam a refletir sobre alguns indícios do impacto da lei nº 11.340 na vida das mulheres envolvidas em situação de violência conjugal que prestaram queixas e foram atendidas por técnicas ou por policiais em cinco DEAMs no estado do Rio de Janeiro. Sabe-se que antes de chegar a uma delegacia para denunciar a situação de violência vivida, uma mulher precisa vencer muitos obstáculos (ABDALA, 2009) e as que conseguem, geralmente, além da força pessoal, são estimuladas pelas campanhas de incentivo à denúncia que hoje ocorrem em todo o país.

Os obstáculos são de toda sorte. No Brasil, até o ano de 2006, havia o total de 349 DEAMs, 52 Centros de Referência e 81 Casas Abrigo (BARSTED, 2006) para atender a 5.500 municípios, o que significa ainda uma estrutura ínfima para as necessidades dessas mulheres. Ou seja, além de a distribuição dos serviços ser bastante desigual, ela está concentrada em alguns locais. Por exemplo, em São Paulo estão 125 das 349 DEAMs do país. O problema da falta de articulação entre as redes de referência e de atendimento e a concentração de serviço especializado em alguns municípios dificulta muito o encaminhamento correto das mulheres que sofreram violência conjugal, em termos de proteção e efetivo atendimento.

Para se ter uma ideia dessa má distribuição na região centro sul-fluminense existe apenas uma DEAM e um serviço de atendimento a mulheres realmente capacitado

para lhes dar assistência, a Casa da Mulher (ABDALA, 2007). Em algumas cidades sequer existe IML, e quando há, alguns deles não funcionam nos fins de semana. Assim, se uma mulher sofre uma violência física sexta-feira à noite ela provavelmente só poderá fazer o exame de corpo de delito na segunda-feira, muitas vezes em outra cidade. Tendo que dispor de recursos próprios para se transportar até o local, muito embora já seja contemplado o apoio às mulheres nesse sentido nas medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

O presente estudo demonstrou que para além das barreiras físicas e institucionais, as barreiras ideológicas e psicológicas são as mais difíceis de ser transpostas. As políticas públicas e a Lei Maria da Penha enfrentam tais barreiras ainda não vencidas do machismo e do patriarcalismo, que levam os homens a naturalizar a violência em suas relações conjugais e sociais. E os instrumentos criados para atuar, coibindo a violência relacional e contra a mulher, ainda são muito escassos, existe pouca consistência nos procedimentos e ainda há poucas redes de apoio – há lugares onde nem existem – eficazes no acolhimento e no tratamento das mulheres e dos casais. Até se poderia dizer que as leis são ótimas e dão cobertura jurídica às vítimas de violência, no entanto, poucos são os passos concretos que possibilitam as saídas das rotas perigosas que põem em risco suas vidas (ABDALA e MINAYO, 2009).

Embora tenha havido um crescimento da consciência das mulheres sobre seus direitos, em geral as que comparecem às delegacias são pessoas de baixa renda que encontram na ida às DEAMs seu último recurso para lidar com a violência vivida, na busca de se empoderar para lidar com a questão. Para Inzumino (2004, p. 7), essa ação pode significar um resgate à condição de sujeito.

Pensando nas mulheres em relações violentas, ao realizar uma queixa, denunciar a violência de que estão sendo vítimas, pode-se argumentar que estas mulheres, além de exercerem o poder, procuram definir os limites do próprio corpo. Dessa forma, ao reivindicarem uma vida sem violência, reivindicam também a liberdade de ir e vir e o domínio sobre a própria sexualidade.

A maior contribuição deste estudo reside no fato de tornar evidente que não basta à mulher ter consciência de que precisa denunciar. É preciso investir num trabalho de conscientização daqueles que devem apoiá-la na sua tentativa de saída do ciclo da violência. A decisão da elaboração do termo de ocorrência está nas mãos dos policiais que em alguns casos “permite” que a mulher decida. Tanto a postura dissuasória como a permissiva não respeitam a Lei Maria da Penha.

Cruzando dados quantitativos sobre as queixas prestadas e certas observações de campo, verifica-se que algumas delas, embora se apresentem às DEAMs, nunca tiveram seus relatos acolhidos e transformados em registro de ocorrência pelos policiais. Também os homens agredidos têm dificuldades em fazer denúncias, pois contra eles existe o preconceito de que são fracos quando apanham de sua mulher. Esses dados possuem um agravante em relação à situação das mulheres que buscam ajuda nas delegacias, a partir da constatação de que a violência conjugal doméstica é uma ação repetida: “para 28% das mulheres agredidas, a violência doméstica é uma prática de repetição e “de vez em quando” ela volta para assombrar a tranquilidade do lar” (SENADO FEDERAL, 2007), o fato de muitas de suas queixas não serem transformadas em registro de ocorrência, traz prejuízo a essas mulheres, pois não possuem um histórico de sua situação de violência conjugal, o que poderá interferir na decisão do juiz, já que ele não terá subsídios para julgar a constância e a gravidade de cada caso.

Ressalta-se também a falta de informação por parte da mulher em relação à Lei Maria da Penha, o que a deixa vulnerável a sofrer interferências em suas decisões no momento da denúncia. Embora se saiba que ter informação não é garantia de ter seus direitos respeitados.

O trabalho das técnicas que realizam o atendimento inicial e promovem os encaminhamentos de ordem social é bastante difícil e contundente, tanto em relação aos policiais, porque muitos tendem a discordar dos motivos para consideração do possível fato ilícito, como em relação à rede de apoio especializada, pois principalmente no interior do estado do Rio de Janeiro há muitas falhas ou ausência de serviços adequados³.

3 Ver entrevistas qualitativas realizadas com 10 mulheres em Abdala (2009).

Referências

- ABDALA, Cláudia. (2009), “Escalada da dor: O ciclo evolutivo da violência conjugal”. Tese (doutorado). Instituto Fernandes Figueira, Fiocruz.
- _____. [e] MINAYO, Maria Cecília de Souza. (2009), “Violência conjugal, um problema social e de saúde pública”. *Ciência & Saúde Coletiva*, Vol. 14, nº 2.
- ARAÚJO, Clara. (2002), O CIAM, o perfil do seu atendimento e a violência de gênero: Constatações e desafios. Relatório apresentado à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj).
- CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher). (2001), Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das DEAMs. Brasília, Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SDH)/Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).
- BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de [e] MESQUITA, Andrea. (2004), Violência contra as mulheres: A experiência de capacitação das DEAMs da Região Centro-Oeste. Brasília, Agende.
- BARSTED, Leila Linhares [e] HERMANN, Jacqueline (org). (2010), Violência contra a mulher: Um guia de defesa, orientação e apoio. Rio de Janeiro, Cepia/Cedim.
- BRANDÃO, Elaine R. (1996), “Nos corredores de uma Delegacia da Mulher: Um estudo etnográfico sobre as mulheres e a violência conjugal”. Dissertação (Mestrado). Instituto de Medicina Social, Uerj.
- BOURDIEU, Pierre. (1983), “O campo científico”. Em: ORTIZ, Renato (org). *Pierre Bourdieu: Sociologia*. São Paulo, Ática.
- _____. (1999), *A dominação masculina*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

- DAWSON-SAUNDERS, Beth. [e] TRAPP, Robert G. (1994), *Basic and Clinical Biostatistic*. Norwalk (Conneticut, EUA), Appleton and Lange.
- GOMES, Romeu. (2003), “Sexualidade masculina, gênero e saúde”. *Ciência & Saúde Coletiva*, Vol. 8, nº 3, pp. 825-829.
- GREGORI, Maria Filomena. (1993), *Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo, Paz e Terra/Anpocs.
- GROSSI, Patrícia Krieger [e] WERBA, Graziela C. (2001), *Violência e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre, EdiPUCRS.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. (2004), “Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: Mulheres, violência e acesso à justiça”. Trabalho apresentado no 28º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais (Anpocs). Caxambu (MG), 26 a 28 de outubro.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza [e] SOUZA, Edinilsa Ramos de (orgs). (2003), *Violência sob o olhar da saúde: Infrapolítica da contemporaneidade brasileira*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz.
- MORAES, Claudia L. [e] REICHENHEIM, Michael E. (2002), *Violência doméstica durante a gravidez no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Departamento de Epidemiologia, Instituto de Medicina Social, Núcleo de Pesquisa de Violência (Nupevi), Uerj.
- MORGADO, Rosana. (2004), “Mulheres em situação de violência doméstica: Limites e possibilidades de enfrentamento”. Em: SIGNORINI, Hebe [e] BRANDÃO, Eduardo (orgs). *Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro, Nau.
- MOTA, Jurema. (2001), *Gênero e violência doméstica: Um perfil dos atendimentos do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Rio de Janeiro*. Monografia de graduação, Uerj.

- MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. (1996), “Os direitos dos outros e outros direitos: Um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs”. Em: SOARES, Luiz Eduardo (org). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Relume Dumará/Iser.
- OLIVEIRA, Kátia Lenz César de. (2004), *Quem tiver a garganta maior vai engolir o outro: Sobre violências conjugais contemporâneas*. São Paulo, Casa do Psicólogo.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. (2006), “A mudança de significados da violência de gênero no fluxo da Justiça”. Trabalho apresentado no simpósio temático *Violência e Segurança Pública do VII Seminário Fazendo Gênero*. Florianópolis.
- SENADO FEDERAL. (2007), *Pesquisa DataSenado*. Brasília, Secretaria Especial de Comunicação Social (SECS) do Senado Federal.
- RIFIOTIS, Theophilos. (2003), “As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a ‘judicialização’ dos conflitos conjugais”. *Antropologia em primeira mão*, nº 58.
- SAFFIOTI, Heleieth [e] ALMEIDA, Suely Souza de (1995), *Violência de gênero, poder e impotência*. Rio de Janeiro, Revinter.
- SCHRAIBER, Lilia Blima [e] D’OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. (1999), “Violência contra mulheres: interfaces com a saúde”. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, Vol. 3, nº 5, pp. 11-27.
- SCHRAIBER, Lilia Blima et alii. (2002), “Violência contra a mulher: Estudo em uma unidade de atenção primária à saúde”. *Revista de Saúde Pública*, Vol. 36, nº 4.
- SILVA, Kelly Cristiane da (coord). (2000), *Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das DEAMs*. São Paulo, Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- SOARES, Barbara Musumeci. (1999), *Mulheres invisíveis: Violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

SOARES, Cecília Teixeira. (2006), Ruim com ele pior sem ele? Limites e possibilidades encontrados por mulheres em processos de ruptura da violência conjugal. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação em Psicologia de Comunidades e Ecologia Social (Eicos), Instituto de Psicologia, UFRJ.

STRAUS, Murray; GELLES, Richard J [e] STEINMETZ, Suzanne K. (1980), Behind Closed Doors: Violence in American Families. Nova York, Doubleday.

WALKER, Leonore E. (1979), The Battered Woman. Nova York, Harper & Row.